SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263326 - AL (2026/0095608-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALDESON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DJHOVANE PIRES MARTINS - MT027164O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE FAMILIARES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial em ação penal de competência do Tribunal do Júri, na qual se discute a manutenção da pronúncia.
2. *Fato relevante*. Tribunal estadual manteve a pronúncia do acusado por homicídio qualificado, reconhecendo indícios mínimos de autoria com base em elementos colhidos no inquérito e confirmados por depoimentos prestados em juízo, além de circunstâncias do local supostamente dominado pelo tráfico de drogas.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática reafirmou que a fase de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação com exigência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e que a revisão das premissas fáticas demandaria revolvimento probatório vedado na instância especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acervo probatório indicado pelo Tribunal de origem revela indícios suficientes de autoria aptos a manter a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP; (ii) saber se depoimentos de familiares da vítima, prestados em juízo sob contraditório, corroborando informações transmitidas pela vítima, podem servir de lastro para a pronúncia; (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ ao conhecimento do recurso especial que pretende a despronúncia por insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação e não exige certeza da autoria, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme art. 413 do CPP.

Documento eletrônico VDA59909461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bec6ac9-2d87-4c94-a47f-6bc2a518b539

6. Depoimentos de familiares prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborando informações da vítima e convergentes com outros elementos, não configuram hearsay witness e podem fundamentar a pronúncia.
7. A pretensão de despronúncia por alegada insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
8. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ quando a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre o standard probatório da pronúncia e a validade de depoimentos judiciais de familiares como suporte indiciário.
9. Correta a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com base no art. 932, III, do CPC, ante a incidência dos óbices sumulares e a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, podendo ser fundada em depoimentos judiciais de familiares da vítima, prestados sob contraditório e corroborados por outros elementos. 2. A despronúncia por alegada insuficiência probatória em recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, impedindo o revolvimento fático-probatório e quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPC, art. 932, III; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.921.412/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 25.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59909461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8bec6ac9-2d87-4c94-a47f-6bc2a518b539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263326 - AL (2026/0095608-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WALDESON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DJHOVANE PIRES MARTINS - MT027164O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE FAMILIARES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu de recurso especial em ação penal de competência do Tribunal do Júri, na qual se discute a manutenção da pronúncia.

2. *Fato relevante*. Tribunal estadual manteve a pronúncia do acusado por homicídio qualificado, reconhecendo indícios mínimos de autoria com base em elementos colhidos no inquérito e confirmados por depoimentos prestados em juízo, além de circunstâncias do local supostamente dominado pelo tráfico de drogas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática reafirmou que a fase de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação com exigência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e que a revisão das premissas fáticas demandaria revolvimento probatório vedado na instância especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acervo probatório indicado pelo Tribunal de origem revela indícios suficientes de autoria aptos a manter a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP; (ii) saber se depoimentos de familiares da vítima, prestados em juízo sob contraditório, corroborando informações transmitidas pela vítima, podem servir de lastro para a pronúncia; (iii) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ ao conhecimento do recurso especial que pretende a despronúncia por insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

III. Razões de decidir

5. A pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação e não exige certeza da autoria, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme art. 413 do CPP.

6. Depoimentos de familiares prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborando informações da vítima e convergentes com outros elementos, não configuram hearsay witness e podem fundamentar a pronúncia.

7. A pretensão de despronúncia por alegada insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

8. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ quando a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte sobre o standard probatório da pronúncia e a validade de depoimentos judiciais de familiares como suporte indiciário.

9. Correta a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com base no art. 932, III, do CPC, ante a incidência dos óbices sumulares e a conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, podendo ser fundada em depoimentos judiciais de familiares da vítima, prestados sob contraditório e corroborados por outros elementos. 2. A despronúncia por alegada insuficiência probatória em recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, impedindo o revolvimento fático-probatório e quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPC, art. 932, III; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.921.412/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 25.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALDESON DOS SANTOS SILVA contra decisão de minha lavra, às fls. 723/733, que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 736/746), a defesa sustenta a não incidência dos óbices de inadmissibilidade do recurso especial, insistindo em sua tese recursal

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

para a despronúncia do acusado pela insuficiência probatória, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, como mencionado na decisão agravada, o TJAL manteve a pronúncia do recorrente, reconhecendo a existência de indícios mínimos de autoria, nos seguintes termos do voto do relator:

> ***"24 No tocante ao acusado Waldeson dos Santos Silva, vulgo "Gago", apontado como um dos possíveis autores intelectuais do delito, embora não lhe seja imputada a execução direta, os elementos coligidos aos autos revelam indícios suficientes de sua participação.***
>
> ***25 Consta dos autos que a esposa da vítima, Rafaella Maria da Silva Santos, declarou, tanto na fase inquisitorial (fls. 34/35) quanto em juízo (mídia à fl. 349), que seu marido lhe confidenciara estar sofrendo ameaças por parte de "Gago", Messias Bezerra da Silva e do adolescente P. H. J. F. de L., vulgo "Pedrinho", em razão de suposta disputa territorial relacionada ao tráfico de drogas. No mesmo sentido, Izabella Nathalia Farias dos Santos Juelle, ex-companheira da vítima, confirmou que igualmente foi informada por ele acerca das ameaças provenientes do referido grupo (fl. 42 e mídia à fl. 423).***
>
> ***26 Corroborando tais informações, Ana Paula Nogueira da Silva, prima da vítima, afirmou ter conhecimento de que esses indivíduos haviam advertido a vítima para que cessasse a prática do tráfico na região. Acrescentou, ainda, que poucos dias antes do crime, mais precisamente em 01/09/2024, visualizou o acusado Fellipe Jhonatan dos Santos Mendel em conversa com Messias Bezerra da Silva em frente à residência deste, bem como foi informada por terceira pessoa de que, na mesma data, "Gago" também teria sido visto em contato com Fellipe Jhonatan dos Santos Mendel (fls. 38/39 e mídia à fl. 423).***
>
> ***27 É certo que parte dessas declarações se baseia em informações repassadas pela própria vítima e por terceiros. Todavia, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça2, a pronúncia não pode se fundar exclusivamente em testemunhos indiretos, o que não se verifica na hipótese. Aqui, os relatos indiretos se inserem em um contexto probatório mais amplo, marcado por convergência de versões, indicação de motivação concreta, vínculos entre os envolvidos e proximidade temporal entre ameaças e execução.***

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

28 Cumpre salientar, ainda, que os autos indicam que o crime ocorreu em local supostamente dominado por tráfico de drogas, circunstância que, notoriamente, dificulta a produção de prova direta, em razão do temor e da intimidação que recaem sobre os moradores e testemunhas, realidade que não pode ser desconsiderada no juízo de admissibilidade da acusação.

29 Registre-se, por fim, que o acusado Fellipe Jhonatan dos Santos Mendel exerceu seu direito constitucional ao silêncio, enquanto Waldeson dos Santos Silva, vulgo "Gago" limitou-se a negar genericamente a autoria, alegando estar na praia no momento dos fatos, sem apresentar álibi seguro ou comprovado, circunstância que, embora não inverta o ônus da prova, tampouco elide os indícios existentes.

30 Diante desse cenário, verifica-se que os elementos colhidos nos autos ultrapassam o mero campo da suspeita, revelando indícios suficientes de autoria tanto em relação ao executor material quanto ao suposto mandante, atendendo ao standard probatório exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal.

31 A decisão de pronúncia, como sabido, consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza quanto à autoria, a qual deverá ser apreciada pelo juízo natural da causa. Havendo prova da materialidade e elevada probabilidade de autoria, a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri é medida que se impõe, cabendo aos jurados dirimir eventuais dúvidas remanescentes.

32 Sobre as qualificadoras imputadas na denúncia, há lastro probatório mínimo apto a autorizar a sua submissão ao crivo do Tribunal do Júri.

33 ***Com efeito, nesta fase processual, em que se realiza juízo meramente perfunctório, sem incursão aprofundada no mérito, os elementos coligidos indicam, em tese, que o delito foi motivado por disputa territorial relacionada ao tráfico de drogas, contexto no qual a vítima vinha sofrendo ameaças por parte dos acusados. Tal circunstância, se confirmada em plenário, é apta a caracterizar o motivo torpe, nos termos do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.***

34 Outrossim, há indícios de que a ação homicida foi perpetrada mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, uma vez que o ofendido foi surpreendido em frente à sua residência, sendo alvejado de forma inesperada, sem que lhe fosse franqueada qualquer possibilidade de reação eficaz, circunstância que, em tese, autoriza a incidência da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

35 Portanto, presentes elementos indiciários suficientes quanto à possível incidência das qualificadoras descritas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, mostra-se incabível sua exclusão nesta fase processual, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. ." (fls. 637/639, grifo nosso)

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

Tal como registrado na decisão monocrática, extrai-se dos trechos acima que o TJAL manteve a pronúncia do acusado, fundando-se em depoimentos prestados na fase policial, bem como em depoimentos prestados em juízo, consignando, ainda, circunstâncias fáticas que indicam indícios mínimos de autoria do delito.

Neste sentido, reafirma-se que, como se depreende dos próprios depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, mencionados na decisão de pronúncia ora analisada, há elementos probatórios suficientes indicando a autoria do crime por parte dos acusados, notadamente em relação ao suposto mandante, a saber: a) as declarações da esposa da vítima, prestadas tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, no sentido de que seu marido lhe confidenciara estar sofrendo ameaças por parte do recorrente, em razão de suposta disputa territorial relacionada ao tráfico de drogas; b) as declarações da ex-companheira da vítima, que corroborou a versão apresentada pela esposa, confirmando ter sido igualmente informada pelo ofendido acerca das ameaças provenientes do referido grupo, conferindo coerência e convergência ao acervo probatório; c) as declarações da prima da vítima, que afirmou ter conhecimento de que os acusados haviam advertido a vítima para que cessasse a prática do tráfico na região, acrescentando, ainda, que poucos dias antes do crime visualizou o corréu apontado como executor material em conversa com Messias Bezerra da Silva em frente à residência deste, bem como foi informada de que, na mesma data, o recorrente também teria sido visto em contato com o executor do crime, evidenciando elementos sobre os motivos do crime, relacionados à disputa territorial pelo tráfico de drogas e ao comportamento da vítima quanto a tal atividade na área supostamente dominada pelos acusados..

Além disso, a tais elementos é acrescida a circunstância identificada pelo Tribunal de origem de que o crime ocorreu em local supostamente dominado pelo tráfico de drogas, realidade que notoriamente dificulta a produção de prova direta, em razão do temor e da intimidação que recaem sobre moradores e testemunhas, circunstância que não pode ser desconsiderada no juízo de admissibilidade da acusação.

A propósito do tema esta Corte Superior reconhece que: "*Os depoimentos de familiares da vítima que relataram informações por ela transmitidas sobre a autoria do crime não configuram meros testemunhos de "ouvir dizer", pois têm origem específica e foram prestados sob contraditório judicial.* "(AgRg no AREsp n. 2.921.412/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Neste contexto probatório, é de se reconhecer mesmo que existem ao menos indícios da imputada participação do agravante no crime em questão.

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

Dessa maneira, admite-se a pronúncia em casos desta espécie, na qual elementos produzidos no inquérito policial são confirmados por depoimentos produzidos em juízo, a tanto valendo os depoimentos judiciais de testemunhas que presenciaram a vítima indicar elementos sobre a possível autoria do crime, testemunhos esses que não configuram *hearsay witness*, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte Superior.

Relembre-se que a fase de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo certo que exigir juízo de certeza neste momento procedimental suprimiria de forma indevida a competência constitucional do Tribunal do Júri, além do próprio direito das partes de produzirem provas em Plenário, incidindo, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se os precedentes (grifo nosso):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO . AGRAVO REGIMENTAL*
> *DESPROVIDO. SOCIETATE*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em s, mantendo a sentença de pronúncia. habeas corpu 2. A defesa alega inaplicabilidade do princípio do na fase de in dubio pro societate pronúncia e inobservância ao art. 155 do CPP, requerendo o provimento do agravo regimental.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia, baseada em indícios de autoria, pode ser mantida, considerando o princípio do in dubio pro societate e a alegada inobservância ao art. 155 do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.*
> *5.* ***A sentença de pronúncia é um juízo de probabilidade, bastando indícios judicializados suficientes de autoria, prevalecendo o princípio do na fase de in dubio pro societate pronúncia.***
> *6. O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da sentença de pronúncia com base em provas irrepetíveis, como reconhecimento fotográfico e videomonitoramento, além de relatos judiciais.*
> *7. O acolhimento da tese de despronúncia demandaria amplo reexame da matéria fática e probatória, incompatível com a via do habeas corpus.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:* ***"1. A sentença de pronúncia pode ser mantida com base em indícios de autoria, prevalecendo o princípio do na fase de pronúncia. 2. in dubio pro societate Provas irrepetíveis, como***

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

reconhecimento fotográfico e videomonitoramento, são hábeis para respaldar a decisão de pronúncia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155.

STJ, AgRg no HC 902483, Rel. Min. Sebastião Reis Jurisprudência relevante citada:

Júnior, Sexta Turma, DJEN ; STJ, AgRg no HC 807.021/RS, Quinta Turma, 31/03/2025 DJe . 15/08/2023

(AgRg no RHC n. 199.927/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade manifesta a ser corrigida. O agravante responde pela suposta prática de homicídio qualificado, com pronúncia baseada em indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está baseada somente em depoimentos de ouvir dizer, colhidos na esfera policial, e fundamentada no princípio in dubio pro societate.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de despronúncia do agravante, sob a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia exige apenas indícios mínimos de autoria e materialidade, não sendo necessária a certeza exigida para a condenação.

5. A decisão de pronúncia foi fundamentada em provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a concessão do habeas corpus de ofício.

6. Alterar a conclusão das instâncias antecedentes demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento: **1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios mínimos de autoria e materialidade.** 2. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível na via do habeas corpus.*

(AgRg no HC n. 975.635/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "existem sim,

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

*no caso em análise, fortes indícios de autoria delitiva por parte dos recorrentes, pelos depoimentos das testemunhas arroladas, quer seja na fase inquisitiva, quer seja em juízo. É entendimento consolidado que o juiz pronunciante deixará um juízo de suspeita para os jurados, visto que a pronúncia não deve invadir o mérito. Daí, a imprescindibilidade do Conselho de Sentença proceder com a devida análise meritória dos fatos e provas colaci**onados nos autos".***

2. Esta Corte Superior já decidiu que "a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (HC n. 471.414/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.172.160/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRONÚNCIA.
QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VEDADO O REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido somente quando evidenciada a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi verificado no presente caso, consideradas as peculiaridades fáticas destacadas no acórdão recorrido.

2. O afastamento de qualificadoras na primeira fase dos crimes afetos à competência do Tribunal do Júri limita-se às hipóteses em que elas se revelam manifestamente dissociadas dos elementos probatórios colhidos na instrução, posto que compete ao Conselho de Sentença deliberar sobre o seu acolhimento ou não.

3. A Corte estadual concluiu que a interpretação no sentido de que a motivação do recorrente para a suposta prática delitiva seria fútil não é de todo divorciada do contexto fático-probatório descrito nos autos, motivo pelo qual não se pode concluir pela manifesta improcedência da qualificadora em questão.

4. A pronúncia encerra mero juízo de probabilidade, competindo ao Conselho de Sentença eventual reconhecimento de consunção entre os crimes de homicídio e porte ilegal de arma de fogo.

5. Compete ao juiz natural da causa dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir acerca da incidência da qualificadora

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

imputada, bem como sobre a aplicação do princípio da consunção no caso.

6. Para alterar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.540.663/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Além disso, para desconstituir as premissas fáticas do julgado, a fim de reconhecer a ausência inconteste de indícios de autoria, seria mesmo necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial.

2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir6. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a autorizar o julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri.

7. ***Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.***

8. ***A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.***

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

Tese de julgamento: "1. ***A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação****. 2.* ***O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ****".*

(AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. ***A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.876/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59323949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:00
Código de Controle do Documento: fef087c6-e9e5-4f9c-9987-69241709a025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.326 / AL

Número Registro: 2026/0095608-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07463928320248020001 08005051320258029002 082024000850934 74639283202480200018005051320258029002 82024000850934

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALDESON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DJHOVANE PIRES MARTINS - MT027164O
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: FELLIPE JHONATAN DOS SANTOS MENDEL
CORRÉU	: MESSIAS BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALDESON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DJHOVANE PIRES MARTINS - MT027164O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: 0e5f9ccb-27e1-4acc-93c8-9281347b6849

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: 0e5f9ccb-27e1-4acc-93c8-9281347b6849